



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16716.000987/2010-16
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1201-005.193 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2021
Recorrente COR E SABOR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/2010

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de ofício manejado em razão da exoneração de crédito tributário (tributos mais multa de ofício) inferior ao limite de alçada vigente no momento da apreciação do recurso pelo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício. Processo julgado no dia 17/09/2021, no período da manhã.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de análise de Recurso de Ofício movido pelo Presidente da Turma em virtude do art. 1ª da Portaria MF n. 333/97, alterada pela Portaria MF n.3/2008, em razão do Acórdão da DRJ, fls. 131/140, que concedeu exclusão de crédito tributário (multa isolada) em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e que concedeu também parcial provimento à impugnação às fls. 19/27, considerando aplicação de multa isolada por compensação indevida, no valor remanescente de R\$ 100,00.

Para síntese dos fatos, reproduzo parcialmente o Relatório do Acórdão impugnado:

D) Do Auto de Infração

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro I (fls. 07/10), amparado nos fatos descritos em Parecer

Conclusivo e Despacho Decisório, consubstanciando lançamento de exigência de Multa Isolada por Compensação Indevida, no valor de R\$ 1.260.303,83, incidente sobre os débitos indevidamente compensados nos PER/DCOMP objeto do processo n.º 10070.001162/200516, com fundamento no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, com a redação dada pelas Leis n.º 11.051/2004 e n.º 11.196/2005 e pelo art. 18 da Lei n.º 11.488/2007.

II) Do Parecer Conclusivo e do Despacho Decisório

2. Os fatos descritos no Parecer Conclusivo/Despacho Decisório, expedidos em 23/09/2010 pela Divisão de Orientação e Análise Tributária – Diort da DRF/RJI, juntados aos autos às fls. 12/17, são os seguintes:

2.1. a interessada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública, decorrente de supostos pagamentos indevidos ou a maior, buscando extinguir, por compensação, débitos relativos à COFINS, PIS, CSLL e IRPJ, no valor total de R\$ 2.520.607,71, transmitindo, para tanto, os PER/DCOMP abaixo relacionados, controlados por meio do processo n.º 10070.001162/200516:

(...)

2.2. ocorre que, em relação ao crédito utilizado nas compensações, a interessada não figura como sujeito na relação jurídico tributária, de acordo com pesquisa no Sistema Comprot, não acostada a estes autos, entretanto, em respeito ao sigilo fiscal da titular do processo;

2.3. em consulta ao Sistema Rede Receita – CNPJ não consta, também, operação de sucessão entre a interessada e a titular do processo, o que poderia viabilizar a utilização do aludido crédito;

2.4. em face da inusitada constatação, considerando que a interessada estaria tentando utilizar crédito de terceiro nas compensações efetuadas, não pode prosperar a pretensão de homologar as compensações, devido à vedação prevista na alínea “a”, do inciso II, do §12, do art. 74, da Lei n.º 9.430/1996, com as alterações das Leis nos 10.833/2003 e 11.051/2004, anteriores, portanto, à transmissão dos referidos PER/DCOMP;

2.5. em nível de regulamentação, a Receita Federal expediu a Instrução Normativa SRF n.º 460, de 18/10/2004, que apesar de revogada sucessivamente pelas IN SRF n.º 600/2005 e IN SRF n.º 900/2008, regulava a compensação à época da transmissão do PER/DCOMP n.º 17480.56999.211005.1.3.043259 e cujos dispositivos permaneceram inalterados nas normas revogadoras;

2.6. a vedação da compensação com créditos de terceiros foi mantida na IN SRF n.º 600/2005, vigente à época da transmissão dos demais PER/DCOMP, que manteve a redação do art. 40, assim como na IN RFB n.º 900/2008, art. 56, “caput”;

2.7. o direito creditório indicado pela interessada como vinculado ao processo n.º 10070.001162/200516 foi analisado pela DERAT/RJ, que exarou ato administrativo, cujas cópias não foram acostadas a estes autos em respeito ao sigilo fiscal do titular do citado processo, indeferindo a solicitação pelos motivos e fundamentos relatados naquele ato;

2.8. ante o exposto, foram consideradas não declaradas as compensações objeto dos PER/DCOMP, sendo os autos enviados para a DIORT visando a cobrança imediata dos débitos e dos acréscimos legais cabíveis, com a ressalva de que os débitos foram objeto de pedido de parcelamento (processo n.º 15471.001890/2007-82).

III) Da impugnação

3. Inconformada com os termos tanto do Parecer Conclusivo/Despacho Decisório como do Auto de Infração, dos quais tomou ciência em 09/11/2010 (fls. 05), interpôs a interessada, em 09/12/2010, a impugnação de fls.19/27, instruindo-a com os documentos de fls. 28/121, alegando, em síntese, que:

- 3.1. efetuou uma série de compensações de débitos com créditos, que segundo seus consultores contábeis, seriam hábeis para o procedimento previsto na legislação de regência;
- 3.2. após a transmissão dos PER/DCOMP verificou que os créditos não poderiam ser objeto de compensação, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, pois não possuíam natureza de tributos;
- 3.3. percebendo o equívoco cometido, desistiu das compensações e efetuou o parcelamento de todos os débitos, com exceção do débito da COFINS, período de apuração fevereiro/2004, no valor de R\$ 200,00, o qual foi recolhido por meio do DARF em anexo (fls. 121), procedimento esse realizado, no entanto, muito antes do Despacho Decisório exarado em 23/09/2010, que considerou não homologadas as compensações;
- 3.4. o pedido de parcelamento (processo n.º 15471.001890/200782) foi feito em 15/10/2007, como demonstram não só as cópias dos autos em anexo (fls. 99/103), como os Demonstrativos de Consolidação para Pagamento Parcelado (fls.104/119) e a Tabela elaborada (fls. 23/24), onde se encontram discriminados todos os débitos relacionados nas compensações;
- 3.5. entretanto, em novembro/2009, dois anos após desistir dos PER/DCOMP e efetuar o parcelamento dos débitos, a DERAT/RJO considerou as compensações não declaradas e a Fiscalização optou, então, pela aplicação da multa regulamentar;
- 3.6. a multa isolada em matéria de compensação foi motivo de intensas modificações na legislação, sendo originalmente disciplinada pelo art. 18 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, alterada pelo art. 25 da Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, novamente alterada pelo art. 117 da Lei n.º 11.196, de 21/11/2005, em seguida, pelo art. 18 da Medida Provisória n.º 351, de 22/01/2007, e finalmente, alterada pelo art. 18 da Lei n.º 11.488, de 15/06/2007;
- 3.7. portanto, quando a decisão proferida reconheceu as compensações como não declaradas as mesmas não mais existiam, pois já haviam sido canceladas em virtude de desistência, assim como os débitos, objeto de parcelamento, informação esta conhecida da autoridade administrativa que proferiu o Despacho Decisório, devido ao alerta nele contido para que fossem verificados os débitos relacionados no processo administrativo n.º 15471.001890/200782;
- 3.8. desse modo, a multa aplicada é totalmente descabida na esteira do entendimento das próprias Delegacias de Julgamento, conforme Acórdão n.º 0621.274, de 11/03/2009, proferido pela 3ª Turma da DRJ/CuritibaPR, que suprimiu a exigência da multa isolada em face do pagamento do imposto antes do Despacho Decisório, que considerou a compensação não declarada;
- 3.9. o Conselho de Contribuintes (atual CARF) afirma que não cabe lançamento de multa isolada sobre débitos confessados em declarações retificadoras, apresentadas quando o contribuinte ainda não se encontra sob procedimento fiscal, ainda que os débitos tenham sido objeto de parcelamento (Ac. n.º 10320.549), como também afirma ser incabível a exigência da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa do IRPJ, quando este valor for objeto de parcelamento antes do início da ação fiscal (Ac. n.º 10322.202);
- 3.10. caso se entenda que o procedimento da DERAT/RJO corresponde a uma ação fiscal, poder-se-ia aplicar subsidiariamente o disposto no § 2º, do art. 7º, do Decreto n.º 70.235/1972, de vez que após a primeira intimação ocorreu um lapso temporal superior a 60 dias (Ac. n.º 10806.937);
- 3.11. há que se destacar, que o “caput” do art. 18, da Lei n.º 10.833/2003, fundamento jurídico da autuação, impõe uma única condição para autorizar a exacerbação da penalidade: a comprovação da falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo;
- 3.12. porém, o fiscal autuante não produziu um único elemento de prova tendente a caracterizar o evidente intuito de fraude;

3.13. à vista da situação fática dos autos, conjugando-se o citado dispositivo com os conceitos de dolo e fraude dados pela Lei n.º 4.502/1964, arts. 71 a 73, conclui-se que, não ocorreu qualquer resquício de ato doloso, tampouco de evidente intuito de fraude de sua parte, até porque a fraude fiscal possui características próprias;

3.14. diante de todo o exposto, requer a improcedência do lançamento.

4. É o Relatório.

O Acórdão recorrido, lastreando-se nas informações prestadas pela fiscalização, bem como observando os argumentos apresentados pelo então Impugnante, concedeu provimento parcial à Impugnação, pelos seguintes fundamentos:

6. A interessada transmitiu os PER/DCOMP abaixo relacionados, com o fim de compensar débitos da COFINS, PIS, CSLL e IRPJ, no valor total de R\$ 2.520.607,71.

(...)

7. Entretanto, as compensações foram consideradas não declaradas pela DRF/RJI, devido à utilização de créditos de terceiros, o que é vedado pela legislação que disciplina a matéria, nos termos do Despacho Decisório, de fls. 17, e das conclusões do Parecer Conclusivo, de fls. 12/16, dos quais a interessada foi cientificada em 09/11/2010.

8. Efetivamente, nas hipóteses de compensação não declarada, cujo crédito seja de terceiros, nos termos do disposto no art. 74, § 12, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, a legislação tributária prevê a realização de lançamento de ofício para exigência de multa isolada, incidente sobre o valor total dos débitos indevidamente compensados. É o que preceitua o art. 18, § 4º, da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, c/c art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996:

(...)

9. Não obstante, a interessada protocolou, espontaneamente, em 05/10/2007 (fls.127), pedido de parcelamento de débitos (processo n.º 15471.001890/200782), incluindo aqueles que pretendia compensar através dos mencionados PER/DCOMP nos 23188.33545.120106.1.3.047039, 23683.80020.160306.1.3.047590, 18959.70793.161006.1.3.045572 e 16291.86024.171106.1.3.048957, os quais foram devidamente consolidados em 15/10/2008, conforme consta dos seguintes documentos trazidos aos autos: Espelho da Negociação (fls. 99), Parcelamento – Demonstrativo de Parcelas (fls. 100/103) e Demonstrativo de Consolidação para Pagamento Parcelado (fls. 104/117).

10. Desse modo, se os débitos declarados nos citados PER/DCOMP foram espontaneamente extintos por parcelamento, em 15/10/2008, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional CTN, anteriormente à ciência, em 09/11/2010, do Despacho Decisório, não cabe a imposição da multa isolada de que trata o Auto de Infração de fls. 07/10, sobre os débitos correspondentes cujos valores somam R\$ 2.520.407,71.

11. Entretanto, nos termos do disposto no art. 138, inciso I, do CTN, a mesma espontaneidade não se aplica ao débito da COFINS (cód. 2172), período de apuração fevereiro/2004, no valor de R\$ 200,00, informado no PER/DCOMP n.º 17460.56999.211005.1.3.043259. Isto porque, o seu recolhimento, com os acréscimos legais devidos, deu-se em 08/12/2010, através do DARF de fls. 121, após a ciência do Despacho Decisório, que, como dito, ocorreu em 09/11/2010, conforme consta no Sistema SIEFWeb (fls. 128/130):

(...)

12. Em outras palavras, a ciência do Despacho Decisório e do Auto de Infração tem como consequência lógica a exclusão da espontaneidade do sujeito passivo, não produzindo efeitos em relação à denúncia espontânea, tal como ocorre em relação ao mencionado débito da COFINS, cujo pagamento ocorreu em instante posterior.

13. Nestes termos, a multa isolada de que trata o Auto de Infração de fls. 07/10 deve incidir, tão somente, sobre o débito da COFINS, no valor de R\$ 200,00, informado no PER/DCOMP nº 17460.56999.211005.1.3.043259, que, à alíquota de 50% (cinquenta por cento), conforme apurado pelo fiscal autuante, alcança a importância de R\$ 100,00.

14. À vista do exposto, voto no sentido de acolher em parte as razões da impugnação interposta, para determinar a cobrança da multa isolada por compensação indevida, no valor remanescente de R\$ 100,00.

Assim, o Acórdão recorrido concedeu parcial provimento à Impugnação, em ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/2010

COMPENSAÇÃO / RESTITUIÇÃO. PER/DCOMP. CRÉDITOS DE TERCEIROS. DESPACHO DECISÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. LANÇAMENTO DE MULTA ISOLADA.

Afasta-se a acusação fiscal de compensação não declarada, fundamentada na utilização de créditos de terceiros, se a pessoa jurídica procede, espontaneamente, à extinção dos débitos, pela via do parcelamento, antes do recebimento do Despacho Decisório.

Se tal iniciativa ocorre após a ciência do ato administrativo, é cabível o lançamento de multa isolada somente sobre o débito pago posteriormente, compensado indevidamente, nos termos da legislação vigente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em face de a exclusão do crédito tributário ter sido superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de multa isolada, o Presidente da Turma recorreu de ofício perante esta Turma Recursal, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 333, de 11/12/1997, alterada pela Portaria MF nº 3, de 03/01/2008.

Não houve interposição de Recurso Voluntário por parte do contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Presidente da r. 4ª Turma da DRJ/RJ1 recorreu de ofício da decisão de exonerações acima descritas, em observância ao disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97 c/c art. 1º da Portaria do Ministro da Fazenda - MF nº 3 de 03 de janeiro de 2008 (DOU 07/01/2008).

A descrição dos valores dos tributos lançados e exonerados após a decisão da DRJ são os seguintes:

Multa Regulamentar		
Valor Lançado (R\$)	Valor Excluído (R\$)	Valor Mantido (R\$)
1.260.303,83	1.260.203,83	100,00

A Súmula CARF n.º 103 prevê que para fins de conhecimento de recurso de ofício aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Está em vigor a Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017 que estabelece o limite de alçada de R\$ 2.500.000,00.

Considerando que o valor exonerado pela turma julgadora de 1ª instância foi de R\$ 1.260.203,83, inferior ao limite de alçada vigente nesta data, o recurso de ofício não deve ser conhecido.

Diante do exposto, voto para NÃO CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz